SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007190-55.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: **Benedito Mozart Izidoro**

Requerido: Álvaro Humberto Siqueira Terra de Proença Me

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BENEDITO MOZART IZIDORO propôs ação de indenização por danos materiais c/c danos morais e lucros cessantes em face de ÁLVARO HUMBERTO SIQUEIRA TERRA DE PROENÇA ME. Aduziu ter comprado em 28/03/2017 da requerida, em tratativas com o funcionário Vinicius, o caminhão Volkswagen 19.320 CNC TT, ano 2010, modelo 2010, cor branca, Renavam nº 00208626450, placa CUA 6596, Chassi 9534J8275AR038310, no montante de R\$110.000,00, sendo pagos R\$42.000,00 à vista e R\$68.000,00 através de financiamento bancário. Que a requerida demorou para realizar a entrega do bem, sendo que em 31/07/2017 foi até a cidade de São Paulo para buscar o veículo, se deparando com este em péssimo estado de conservação, sem placas, sem estepe, sem as lanternas traseiras, entre outros defeitos. Frisou que o funcionário Vinicius havia dito que o caminhão estava em perfeitas condições. Que diante da situação encontrada não pôde trazer o veículo, que se manteve em São Paulo para conserto. Que o caminhão lhe fora entregue em São Carlos, em abril do ano corrente, ainda apresentando graves defeitos. Que acabou por realizar o conserto do bem, depois de tentar por muitas vezes a solução amigável com a empresa vendedora. Requereu a inversão do ônus probatório, a condenação da requerida ao pagamento dos danos materiais no valor do conserto (R\$9.633,86), bem como das multas pré-existentes, licenciamento vencido e multa pela não realização da transferência do veículo no prazo legal. Danos morais em valor não inferior à R\$20.000,00, bem como lucros cessantes no valor de R\$28.583,10. Pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade e tramitação prioritária do feito.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 33/114.

A decisão de fl. 136 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a tramitação prioritária.

A requerida, devidamente citada (fl. 140), se manteve inerte (fl. 141).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Conquanto regularmente citada a requerida não apresentou contestação e tampouco purgou a mora. Desse modo deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344, do NCPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da parte requerente, o que deve ser feito já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

De início, verifico que o bem adquirido pelo autor serviria como instrumento de trabalho, o que descaracteriza a relação consumerista. Trata-se aqui de relação de consumo intermediário. O consumidor intermediário é aquele que usufrui o produto adquirido com o fim de instrumentalizar negócio lucrativo, sendo que neste caso não usufrui dos benefícios do Código de Defesa do Consumidor. Assim, fica indeferida a inversão pleiteada.

Dito isso, passo ao mérito.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais que o autor interpôs, diante da compra de veículo entregue supostamente em péssimo estado de conservação, apresentando diversos problemas mecânicos, sanados pelo autor, além de multas pendentes.

A relação jurídica entre as partes está comprovada com os contratos de financiamento juntados aos autos.

Em que pese a irresignação do autor, não há que se falar em indenização pelos danos materiais suportados com o conserto do veículo e tampouco pelos lucros

cessantes.

Pelos fatos e documentos juntados à inicial, verifica-se que o veículo adquirido era usado possuindo, inclusive, tempo relevante de uso – segundo o documento de fl. 69 o bem foi fabricado no ano de 2010 - e por se tratar de veículo pesado, comumente utilizado para o transporte de cargas, sofre de deterioração ainda mais rápida e severa.

A aquisição de veículo com aproximadamente meia década de uso envolve risco natural e muito bem sabido, não sendo tolerável que alguém que faça compra semelhante imagine ter os mesmos direitos daquele que adquire veículo "0Km". O desgaste de veículos é natural, podendo ocorrer de maneira diferenciada em virtude do uso que existiu outrora; não obstante, a alta rodagem e o tempo de utilização anterior seriam mais do que suficientes para demonstrar ao comprador a necessidade de avaliação prévia do bem. Pensar o oposto seria inviabilizar o comércio de veículos usados em nosso país que, diga-se, ocorre em larga escala.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Bem móvel - Compra e venda de veículo usado. Ação de indenização. Relação de consumo evidenciada - A pessoa física que adquire veículo para o exercício de atividade de vendedor autônomo é considerada consumidora e destinatária final do produto, tendo em vista ainda a posição de vulnerabilidade doadquirente ante a revendedora de veículos. Existência de vícios no motor doveículo. Decadência do direito de reclamação. Inocorrência. Verificação, no caso, de que o veículo foi adquirido com seis anos de uso, restando evidenciado que as peças que necessitaram troca revelam desgaste natural do bem, não passível de indenização. Sentença reformada. Recurso provido" - Apelação nº 0297858-04.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relatorDesembargador Manoel Justino Bezerra Filho, j. 19.11.2013).

Assim, era responsabilidade do próprio comprador realizar a vistoria prévia do veículo, a fim de se resguardar de quaisquer vícios aparentes existentes. Aliás, ao que parece, era de fácil percepção a condição em que o veículo se encontrava no momento da negociação cabendo ao comprador verificar se tinha o interesse na compra do veículo, ainda que com defeitos.

As conversas copiadas às fls. 77/78 demonstram claramente a notoriedade

dos defeitos:

" 31/03/17, 18:02 – Vinicius Caminhão: Oi deu tudo certo 31/03/17, 18:03 – Giseli Isidoro: E ai deu não.. Meu pai esta decepcionado 31/03/17, 18:03 – Giseli Isidoro: Esta faltando pneu estepe...Sem placa, sem lanterna, direção está; dura horrível e os vidros não funcionam 31/03/17, 18:03 – Giseli Isidoro: Ele disse se tivesse visto nem teria comprado"

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, os gastos com o conserto do veículo, consequência de sua própria negligência, devem ser suportados pelo autor, não cabendo falar, ainda, em lucros cessantes pelas mesmas razões.

Chega a ser inacreditável que alguém, nos dias atuais, compre um caminhão de valor razoável sem ver o bem; se alguém tem essa capacidade, deve suportar o ônus de sua grande desídia.

Também não cabe falar em indenização pelo pagamento de multa pela não realização da transferência do veículo no prazo determinado por lei. A obrigação da transferência é do comprador que, se não o fez, deve arcar com as consequências legais. Nem se diga que a transferência foi inviabilizada pela falta de vistoria no caminhão, já que isso somente ocorreu por ter o autor comprado um bem em estado ruim de conservação, e o fez por livre e espontânea vontade.

De outro lado, de se reconhecer a responsabilidade da ré quanto ao pagamento das multas anteriores à venda do veículo, bem como do seu licenciamento, visto tratar-se de valor em atraso.

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$2.009,37 corrigido monetariamente desde a data do pagamento de cada parcela e com juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da condenação para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC, observando-se a gratuidade concedida ao autor.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta,

subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, querendo, o autor deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos serão arquivados definitivamente. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 02 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA